



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 1457 /2015

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E A
EMPRESA CAPOBIANGO EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA, A PERMUTAREM BENS
IMÓVEIS E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Visconde do Rio Branco, por seus representantes, vereadores, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art.1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a permutar o imóvel de sua propriedade, denominado área de reservatório, situado nesta cidade, no Loteamento Residencial Costa do Sol, na Avenida Paraíso, com área total de 300m² (trezentos metros quadrados), medindo 10m (dez metros) de frente por 30m (trinta metros) de fundo, registrado sob o n. 23.969, no valor venal de R\$21.000,00 (vinte e um mil reais), com imóvel de propriedade de Capobiangos Empreendimentos Imobiliários Ltda, constituído do lote de nº 01, da Quadra G, situado no Loteamento Residencial Costa do Sol, na Rua da Alegria, com área de 719,10m² (setecentos e dezenove vírgula dez metros quadrados), medindo 12,10m (doze vírgula dez metros) de frente por 41,70m (quarenta e um vírgula setenta metros) de fundos, com valor venal de R\$50.337,00 (cinquenta mil, trezentos e trinta e sete reais).

Art.2º. Conquanto o imóvel recebido pelo Município de Visconde do Rio Branco, na presente permuta, possua área superior aos imóveis alienados, não haverá pagamento, pelo Município, de qualquer diferença, considerando-se plenamente quitada a permuta, para todos os fins de direito.

Art.3º. O imóvel a ser adquirido por intermédio da permuta ora autorizada será incorporado ao patrimônio do Município de Visconde do Rio Branco, mantidas as mesmas finalidades do imóvel alienado.

Art.4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da empresa Capobiangos Empreendimentos Imobiliários Ltda e do Município de Visconde do Rio Branco relativamente aos imóveis recebidos.

Art.5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CAMARA MUNICIPAL
DE VISCONDE
DO RIO BRANCO**

Visconde do Rio Branco, 09 de setembro de 2015.

PROTOCOLO Nº 1079
DATA ENTR 11/09/15
HORÁRIO 14:00
RESPONSÁVEL *Iran Silva Couri*

Iran Silva Couri
Prefeito Municipal

Praça 28 de Setembro, 317 – Bairro Centro – Visconde do Rio Branco/ MG – CEP: 36.520-000

* TEL.: (32) 3559-1900 * FAX: (32) 3559-1903 *

Home Page: www.viscondedoriobranco.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei que ora submetemos a elevada apreciação de Vossas Excelências AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E A EMPRESA CAPOBIANGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. A PERMUTAREM BENS IMÓVEIS E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Pelas disposições específicas da proposição, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a permutar o imóvel de sua propriedade, denominado área de reservatório, situado nesta cidade, no Loteamento Residencial Costa do Sol, na Avenida Paraíso, com área total de 300m² (trezentos metros quadrados), medindo 10m (dez metros) de frente por 30m (trinta metros) de fundo, registrado sob o n. 23.969, no valor venal de R\$21.000,00 (vinte e um mil reais), com imóvel de propriedade de Capobiango Empreendimentos Imobiliários Ltda. constituído do lote de n. 01, da Quadra G, situado no Loteamento Residencial Costa do Sol, na Rua da Alegria, com área de 719,10m² (setecentos e dezenove vírgula dez metros quadrados), medindo 12,10m (doze vírgula dez metros) de frente por 41,70m (quarenta e um vírgula setenta metros) de fundos, com valor venal de R\$50.337,00 (cinquenta mil trezentos e trinta e sete reais).

Trata-se de uma permutade áreas localizadas no mesmo loteamento e conquanto o imóvel recebido pelo Município de Visconde do Rio Branco, na presente permuta, possua área superior aos imóveis alienados, não haverá pagamento, pelo Município, de

Praça 28 de Setembro, 317 – Bairro Centro – Visconde do Rio Branco/ MG – CEP: 36.520-000

* TEL.: (32) 3559-1900 * FAX: (32) 3559-1903 *

Home Page: www.viscondedorioibranco.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

qualquer diferença, considerando-se plenamente quitada a permuta, para todos os fins de direito.

No enfrentamento do problema estamos nos valendo do instituto da permuta, termo derivado do latim **permutare** (permutar, trocar, cambiar) e que na significação técnica do Direito exprime o ajuste, em virtude do qual se trocam ou cambiam entre si coisas de sua propriedade. Ela realiza, sem dúvida, o mesmo fim que a venda, desde que uma das partes contratantes dá (transfere a propriedade da coisa), para que obtenha ou receba da outra parte uma outra coisa equivalente.

Ocorrem na permuta, simultaneamente, duas transferências ou duas transmissões de propriedade: os contratantes ou permutantes fazem, entre si, recíprocas transferências de coisas, que se equivalem. Em síntese, é a troca de coisa por coisa. Na permuta, a troca de valores é firmada por sua equivalência, pelo que dela se extrai qualquer obrigação que resulta na entrega de soma em dinheiro. Portanto, na permuta não há contraprestação em dinheiro, de modo a se identificarem comprador e vendedor e em consequência, coisa vendida e comprada. Nela ocorrem a entrega de duas coisas de igual valor ou que se equivalem.

O Código Civil usa a palavra troca em vez de permuta. O seu artigo 1.164 dispõe que se aplicam à troca as disposições referentes à compra e venda. Tão semelhantes são os contratos de compra e venda e de troca, que o Código determina que a este se apliquem as disposições concernentes àqueles, com ligeiras modificações. A única diferença existente reside na forma de pagamento, que não pode ser por meio de dinheiro, pois, se o for, deixará de ser troca, caracterizando-se compra e venda.

Quanto à Lei 8.666/93, esta se refere ao instituto em apreço como permuta, e não como troca, fazendo-o expressamente no art.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

17, *in verbis*:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação **prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:**

- a) dação em pagamento;
 - b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;
 - c) **permuta**, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- [...]

Bem de ver que a Lei 8.666/93, conquanto exija autorização legislativa, lado outro dispensa a realização de concorrência pública desde que o imóvel seja destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia (art. 17, inc. I, "c", c/c art. 24, inc. X).

No caso vertente, a medida dispensa a licitação, pois se trata de permuta entre imóveis recebidos anteriormente do mesmo



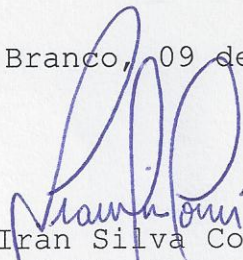
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

empreendedor, Julinho Imóveis Ltda., cuja proposta foi feita para uma adequação do empreendimento, ao mesmo tempo em que o Município obterá acréscimo de área. Assim, há interesse público plenamente justificado, de modo a autorizar a medida aviada.

Quanto ao preço, há equivalência do valor do metro quadrado - embora não haja correspondência absoluta do valor final - entre os dois imóveis, segundo os parâmetros do mercado local, conforme avaliação realizada.

Como em inúmeras outras situações, presente o interesse público, entendemos que a Câmara Municipal e do Poder Executivo não se opõem; ao contrário, se igualam em pleito comum.

Visconde do Rio Branco, 09 de setembro de 2015.


Iran Silva Couri
Prefeito Municipal